

A. I. Nº - 206878.0030/09-5
AUTUADO - VASCO IMPORT'S AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - ANALCIR EUGÊNIO PARANHOS DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 29.06.2011

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0166-02/11

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Fato não contestado. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. Fato não contestado. 2. LIVROS FISCAIS. RAICMS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. a) IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO NO PRAZO REGULAMENTAR. b) IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Fatos não contestados. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) IMPOSTO NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. b) FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Fatos não contestados. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EXIBIÇÃO INCOMPLETA E EM PADRÃO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. FALTA DE INFORMAÇÃO DOS REGISTROS TIPO 54, 60R, 74 e 75. MULTA. De acordo com o RICMS/97 sendo constatadas inconsistências no arquivo magnético do SINTEGRA, deve ser concedido o prazo de trinta dias para as devidas correções. Infração subsistente, tendo em vista que foi devidamente cumprido o devido processo legal com a intimação e apresentação das listagens diagnósticos para regularização no prazo de 30 (trinta) dias, não sendo atendido no prazo estipulado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/2010, para exigência de ICMS e MULTA no valor de R\$69.846,52, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$2.530,72, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (autopeças) provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, no mês de outubro a dezembro de 2005, e julho a dezembro de 2006, conforme demonstrativo à fl.26 a 52.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$56,41, no mês de maio de 2006, referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios (brindes), no mês de maio de 2006, conforme demonstrativo às fls.53 e 54.

3. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$520,62, nos meses de janeiro, fevereiro, junho e julho de 2006, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme demonstrativo à fl.55.
4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$229,82, referente a imposto não destacado nos documentos fiscais, nos meses de novembro e dezembro de 2006, conforme demonstrativo e documentos às fls.56/59.
5. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$3.181,43, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de maio, junho, setembro e dezembro de 2005, março, agosto e dezembro de 2006, conforme demonstrativo à fl.59. Em complemento: "*O contribuinte não apresentou DAEs do período com recolhimento do ICMS Antecipação Parcial (código 2175).*"
6. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, abril a novembro de 2005, abril e julho de 2006, com base em cópias de notas fiscais obtidas junto ao CFAMT, sendo aplicada a multa no valor de R\$467,85, equivalente a 1% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme documentos às fls.60 a 80.
7. Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das saídas do estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes, referente ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, conforme demonstrativo à fl.81 e documentos às fls.82 a 85. Multa no valor de R\$62.859,67, prevista no art.42, inciso XIII-A, alínea "f", da Lei nº 7.014/96.

O autuado, fls. 556 a 561, em sua peça defensiva, em preliminar, apresenta um demonstrativo mensal da infração 07, no valor de R\$ 15.714,94, sob o título de valor da infração a ser defendida pela empresa.

A defesa alega que teria havido uma falha, que não pôde ser evitada nem sanada em curto prazo, no momento da transmissão dos registros obrigatórios através do SINTEGRA (Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços).

Em vista disso, solicita revisão da infração 07, sob o argumento de ter havido um equívoco causado por erro humano e involuntário na "parametrização dos produtos, ocasionado na falha de leitura da base de dados da empresa".

Com esta justificativa, transcreve o artigo 149, da Lei nºº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, e o artigo Art. 300, da Lei nº 5.869/73, que institui o Código de Processo Civil e regula as normas que devem ser vistas para a contestação e impugnação de Processo Administrativo Fiscal, e requer a extinção parcial da imputação no montante de R\$ 15.714,94 (quinze mil, setecentos e catorze reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha exibida à fl. 557 do Processo Administrativo Fiscal.

O autuante, fls.568 a 569, em sua informação fiscal destaca que infrações 01, 02, 03, 04, 05 e 06 não foram contestadas pela autuada, e, em relação à infração 07, refutou as razões levantadas pelo impugnante dizendo que os critérios adotados para a elaboração da planilha apresentada pelo autuado à fl. 557 do PAF, reproduz apenas um demonstrativo de débito sem qualquer explicação pela defesa. Já o *Demonstrativo 7* do A.I. 206878.0030/09-5 (fl. 81 do PAF) explícita detalhadamente as divergências encontradas, nas entradas e nas saídas, entre os arquivos magnéticos e o Registro de Apuração do ICMS dos exercícios de 2005 e 2006, imputações estas não ilididas pela defesa, nem por meio de argumentos, nem através de outro demonstrativo equivalente.

Rebateu a alegação defensiva de que "não teve como evitar que as falhas fossem sanadas em curto prazo", informando que constatou que nos períodos fiscalizados o autuado havia

transmitido arquivos eletrônicos com ausência dos registros 54, 60R, 74 e 75, e que após intimado para efetuar as devidas correções, observou também divergências de informações nos registros 50, 54, 60A, 60R, 61 e 70. Esclarece que na forma do artigo 708-B, caput, e § 5º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 6284/97, intimou o autuado sucessivamente nos dias 19/04/2010, 29/04/2010 e 25/05/2010 para o fornecimento e posterior retificação dos arquivos magnéticos que, decorridos 72 (setenta e dois) dias entre a primeira intimação até a lavratura do Auto de Infração 206878.0030/09-5, ainda apresentavam inconsistências bastante díspares entre a escrita fiscal e os já citados registros (fls. 84 e 85 do PAF).

Conclui pugnando pela total PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Constam às fls. 572 a 575, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Relatório Débito do PAF”, referente ao pagamento das parcelas reconhecidas, no valor de R\$53.131,51.

VOTO

Na análise das peças processuais, verifico que inexiste lide a ser julgada em relação às infrações 01, 02, 03, 04, 05 e 06, haja vista que o sujeito passivo em sua peça defensiva demonstrou em sua peça defensiva o seu inconformismo apenas em relação à infração 07. Desta forma, subsistem integralmente as citadas infrações, inclusive o autuado já efetuou o recolhimento dos valores lançados, conforme comprovam os documentos às fls. 572 a 575 extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária.

Quanto à infração 07, o fulcro da autuação é de que o contribuinte forneceu informações através de arquivos em meio magnético, exigido mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ou seja, no formato e padrão estabelecido na legislação (Convênio ICMS 57/95), gerado através do Programa Sintegra, referente aos exercícios de 2005 e 2006.

Portanto, o motivo determinante para a aplicação da multa foi o descumprimento de obrigação acessória relativa ao fato de que o contribuinte forneceu arquivos em meio magnético, porém, com as inconsistências especificadas às fls. 82 a 85.

De acordo com a legislação do ICMS, a qual recepcionou o disposto no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, é obrigado a apresentar, quando solicitado, a documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (“layout”) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias ou das prestações realizadas, inclusive o inventário das mercadorias, produtos, matérias primas e embalagens (art. 685, combinado com os arts. 708-A e 708-B, do RICMS/97).

O art. 708-B estabelece que: “O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos”. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria.

Já § 5º do art. 708-A, incorporado ao RICMS/97-BA, através da Alteração nº 63, em vigor a partir de 18/05/2005, estabeleceu um prazo de 30 dias úteis contados da data do recebimento da intimação para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência.

Assim, todos os contribuintes autorizados ao uso de SEPD, exceto os autorizados somente para escrituração do livro Registro de Inventário, estão obrigados a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e

registros de inventário nos meses em que este for realizado. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.

Saliento que conforme disposto no art. 708-A, § 6º do RICMS/BA, a recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, ou seja, a apresentação dos arquivos magnéticos sem conter todos os registros caracteriza a falta de sua apresentação, tendo em vista a natureza condicional do seu recebimento, sujeitando o contribuinte à correção posterior das inconsistências acaso verificadas.

No presente caso, compulsando as peças processuais que instruem este item, verifico que o autuado foi intimado por cinco vezes a apresentar o arquivo magnético referente aos anos de 2005 e 2006, conforme intimações às fls.14 a 19, sendo concedido em todas as intimações o prazo de 05 (cinco) dias estabelecido no art. 708-B do RICMS/97.

Posteriormente, ao ser recepcionado o arquivo magnético dos exercícios de 2005 e 2006, a fiscalização constatou divergências de informações em relação aos Registros 50, 54, 60A, 60R, 61 e 70, sendo expedida em 25/05/2010 a intimação constante à fl.19, com a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para regularização das citadas inconsistências.

No caso em comento, a autuação obedeceu ao devido processo legal, pois, está precedida de intimação expedida ao contribuinte para apresentação de informação em meio magnético e intimação para correção dos registros omitidos, sendo concedido o prazo de 30 dias úteis, para corrigir as irregularidades apontadas.

Na defesa fiscal o autuado não negou a imputação, tendo justificado que o ocorrido decorreu de equívoco causado por erro humano e involuntário na "parametrização dos produtos, ocasionado na falha de leitura da base de dados da empresa", e pede a extinção parcial da imputação no montante de R\$15.714,94, conforme planilha no corpo de sua peça defensiva (fl. 557).

Não acolho o pleito do contribuinte, pois não foi comprovada a origem dos valores consignados na planilha acima citada para contestar os valores demonstrados pelo autuante à fl.81.

Nestas circunstâncias, observo que a ação fiscal atendeu ao disposto no artigo 708-A do RICMS/97, pois a fiscalização ao recepcionar os arquivos magnéticos com inconsistências, intimou o contribuinte para no prazo de 30 dias úteis, apresentar o arquivo magnético corrigido, e como o contribuinte não cumpriu as determinações legais acima descritas, entendo que foi correta a aplicação da penalidade indicada no presente Auto de Infração, por esta prevista no art. 42, XIII-A, “j”, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o total de R\$53.131,51 recolhido conforme comprovam os extratos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (docs.fls.572 a 575).

INFRAÇÕES	VL.LANÇADOS	VL.RECOLHIDOS
1	2.530,72	2.530,72
2	56,41	56,41
3	520,62	520,62
4	229,82	229,82
5	3.181,43	3.181,43
6	467,85	467,85
7	62.859,67	46.144,66
TOTAIS	69.846,52	53.131,51

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206878.0030/09-5, lavrado contra **VASCO IMPORT'S AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.519,00**, acrescido das multas de 60% sobre R\$6.462,59 e de 70% sobre R\$56,41, previstas no artigo 42, II, alínea “b” e “d”, VII, alínea “a”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$63.327,52**, prevista nos incisos XI e XIII-A, alínea “f”, do citado dispositivo legal e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05, devendo ser homologado os valores devidamente comprovados como recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR